

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.399, DE 2001

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de alarme em esteiras e escadas rolantes destinadas ao transporte de passageiros em todo o País.

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator: Deputado Alexandre Santos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Silas Brasileiro, pretende obrigar a instalação de alarme em esteiras e escadas rolantes, com o objetivo de alertar, previamente, os usuários em caso de parada iminente. O dispositivo deverá ser instalado de acordo com as especificações do órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial.

O PL prevê, ainda, que os estabelecimentos com esteiras e escadas rolantes já em funcionamento terão o prazo de 360 dias, a partir da publicação da lei, para adequá-las às novas exigências.

Na justificação, o Autor argumenta que é comum a ocorrência de acidentes graves, tumulto e pânico, decorrentes de paradas bruscas, sem advertência prévia aos passageiros. Segundo o Autor, os grandes prejudicados com a ausência de alarme são os idosos, as pessoas com dificuldades de locomoção, as gestantes e as crianças, exatamente quem precisa de atenção e cuidados especiais.

FF2611E429

Dá, ainda, o prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a intenção do Deputado Silas Brasileiro, que, com a apresentação desse projeto de lei, pretende obrigar a instalação de alarmes em esteiras e escadas rolantes, com o objetivo de alertar, previamente, os usuários em caso de parada iminente, beneficiando, principalmente, as pessoas com dificuldades de locomoção, os idosos, as gestantes e as crianças.



FF2611E429

De fato, a proposta apresentada pelo nobre Deputado poderá contribuir para a redução de acidentes nesses locais, uma vez que a instalação de alarmes possibilitará o alerta das pessoas antes da parada brusca desses equipamentos, evitando que os mais suscetíveis sejam vitimados por quedas e outras ocorrências.

De acordo com a Lei n.º 10.098/00, que estabelece normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, todos os edifícios de uso coletivo devem ter equipamentos que permitam o acesso, com segurança, de pessoas com dificuldade de locomoção. Portanto, ao melhorar as condições de segurança no deslocamento dessas pessoas, a proposição vem ao encontro dos objetivos da referida lei.

A proposição coaduna, ainda, com os direitos expressos na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, que garante à pessoa idosa o direito à liberdade, abrangendo, entre outros aspectos, a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários.

Assim, entendemos que a proposição é oportuna e de destacado mérito, porque se ajusta ao ordenamento jurídico vigente, adotando a mesma filosofia que tem permeado todo o debate sobre a necessidade de garantir, em lei, a locomoção, com segurança, de idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 5.399, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Alexandre Santos
Relator